



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/007.858/89-52

CMR

Sessão de 17 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-11.971

Recurso nº: 98.592 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: ENCOSA - ENGENHARIA E COMÉRCIO SALVADOR LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986

(a) Reserva de Reavaliação: é tributável no ano em que se verifica quando o laudo pericial não atende aos ditames do artigo 326 do RIR/80.

(b) OMISSÃO DE RECEITA

Caracteriza-se o ilícito pela manutenção no passivo de obrigações não devidamente comprovadas pelo contribuinte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENCOSA - ENGENHARIA E COMÉRCIO SALVADOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1992.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALES FREIRE

- RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/007.858/89-52

RECURSO Nº: 98.592

ACORDÃO Nº: 103-11.971

RECORRENTE: ENCOSA - ENGENHARIA E COMÉRCIO SALVADOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A r. decisão monocrática de fls. 66/74 julgou integralmente procedente o lançamento vestibular, reportando ao ano-base de 1985, exercício de 1986, onde foram imputados ao contribuinte o cometimento dos seguintes ilícitos:

- (a) - falta de adição ao lucro líquido do exercício da parcela de Cr\$ 1.210.179.258, correspondente ao valor da reavaliação extraordinária de bens do ativo permanente, não satisfazendo o respectivo laudo de avaliação aos requisitos do artigo 8º da Lei nº 6.404/76 ou artigo 326 do RIR/80;
- (b) - omissão de receita pela não comprovação de determinadas obrigações listadas nas demonstrações financeiras sob as rubricas "Financiamento em moeda nacional" e "Obrigações para compra de bens".

No particular deixou assente aquele veredicto, ao rechaçar a impugnação inaugural quanto ao questionamento da tributação

Acórdão nº 103-11.971

da reserva de reavaliação:

"Quanto aos critérios de avaliação, o laudo limita-se a informar que utilizou-se de método comparativo, com intensa pesquisa de campo onde procurou-se levantar os preços das últimas transações com máquinas da mesma marca na praça de Salvador e do interior do Estado, considerando-se os preços médios encontrados, além de levantamentos sobre os preços atuais dos equipamentos correspondentes, utilizando-se um método de depreciação correspondente ao índice usual da contabilidade para determinação dos preços atuais.

Entretanto, não há nada no laudo que respalde ou comprove esses procedimentos descritos. Essas pesquisas e levantamentos não foram documentadas, restringindo-se, o laudo, em seu anexo (fls. 09), a relacionar o "valor de mercado" de cada máquina ou equipamento.

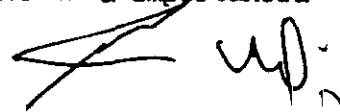
.....

O laudo não indica nem mesmo os anos de aquisições dos bens reavaliados, contrariando o parágrafo 1º do artigo 326 do RIR/80 e, por tudo isso, não preenche os requisitos necessários, devendo o montante da reavaliação, no valor de Cr\$ 1.210.179.258, ser adicionado ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, conforme estabelece o parágrafo 4º do artigo 326 do RIR/80."

E no que diz respeito à omissão de receita:

"No que tange ao item 2 do Auto de Infração, o contribuinte não conseguiu comprovar certas obrigações constantes de seu passivo.

Com relação a importância de Cr\$ 12.000.000,00 referente a financiamento em moeda nacional, não foram apresentados os contratos de nºs. 3750163 e 1750164 mencionados pela Impugnante, enquanto que com referência a importância



Acórdão nº 103-11.971

de Cr\$ 474.879.886,00 escriturada no livro Diário, às fls. 25 como "Custo de obras-for^o necedores", nenhuma documentação comprobatória foi, também, exibida."

Em seu apelo a este Conselho a parte recorrente, vol^o vendo de início para a reavaliação de bens, deixa assente que "não se trata de uma organização forte, de grande capital, cuja alta lu^o cratividade permitir (sic) manter um quadro de profissionais altamente qualificados e correspondentemente remunerados", enfatizando, no entretanto, que a reavaliação é a obrigatória decorrência da necessidade de manter uma correlação entre o vulto das obras que contrata pelo sistema de concorrência e o capital social da licitante. E, embora admitindo que o laudo embasador da reavaliação "não está completamente cercado das formalidades e detalhes que podem, no entender dos agentes fiscais, ser indispensáveis para a sua aceitação", ainda assim conclama em que "ele poderá ser considerado, ao menos parcialmente". Para arrematar indica que a reserva foi utilizada em exercícios subseqüentes e, ipso facto, já re^o percutiu no comportamento tributário da recorrente pela incidência do devido imposto de renda a posteriori, fato que ensejaria uma bi-tributação, se confirmada a acusação. A seguir, reportando-se à segunda acusação, insiste em que fez a prova dos passivos.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.971

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

Em prazo, conheço do recurso.

A respeito da primeira acusação, versando a tributação de reserva decorrente da reavaliação extraordinária de bens do ativo permanente, observa este Relator que o laudo pericial de fls. 7/8 é bastante precário, não contendo os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 326 do RIR/80 ou no artigo 8º da Lei das sociedades anônimas, para afastar a respectiva tributação que o auto de infração busca. No particular, a r. decisão monocrática enfatizou a pobreza do trabalho pericial, de sorte que maiores argumentos não são necessários para sua confirmação. Ao argumento de que referida reserva teria sido tributada em exercícios subsequentes, colacionado apenas na peça recursal, estamos em que, embora o documento de fls. 23 possa fazer pressupor veracidade ao argumento, ainda assim nenhuma prova se fez da incidência do imposto a posteriori, a qual, de resto, se verificada, ensejaria apenas pedido de restituição de tributo pago a maior.

A respeito da segunda acusação também não merece reparos a decisão recorrida, visto como os documentos reportados na defesa e peça recursal jamais vieram a lume para provar a veracidade dos passivos. Por sinal, com respeito ao Banco Real, os documentos de fls. 28 indicam a contratação de operação bancária em exercício que não o sob investigação nestes autos.

Nego provimento ao recurso

Brasília (DF), em 17 de fevereiro de 1992.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR